

ATO PGJ nº. 28/2010, de 04 de março de 2010

Dispõe sobre o sistema de indicações de Promotores de Justiça Estaduais para o exercício das funções eleitorais junto às Zonas Eleitorais que abrangem os territórios das Comarcas do Interior do Estado de Piauí.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no artigo 12, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça pautar-se em critério isonômico nas indicações dos Promotores de Justiça que atuarão junto às Zonas Eleitorais de Teresina-PI, ampliando, assim, o universo de participantes do Ministério Público Estadual de primeiro grau na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reservou destacado papel ao Ministério Público, considerado como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral é integrado pelo Procurador Regional Eleitoral, membro do Ministério Público Federal, que atua perante Tribunais Superiores, e por Promotores de Justiça Eleitorais, integrantes do Ministério Público Estadual de primeiro grau;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral ditar a política criminal que será desenvolvida em matéria eleitoral, assim como estabelecer estratégias que visem punir rigorosamente as infrações administrativas eleitorais, não apenas em ano eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial, seu artigo 1º, Inciso I, que estabelece a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça que deverão ser designados para exercerem a função eleitoral no período de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público proferido nos autos nº 0.00.000.000605/2008-66, que procedeu a interpretação do artigo 1º, Inciso II, e § 1º, Inciso I, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a existência no Interior do Estado do Piauí de Comarcas com mais de uma Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO a existência no Interior do Estado do Piauí de Comarcas em que não há Promotores de Justiça Estaduais exercendo funções eleitorais, em razão de vacância do cargo, impedimento, ausência, suspensão e afastamento temporário do membro, sendo admitido, em tais casos, que a indicação de membro recaia em Promotor de Justiça com atuação diversa da Comarca da Zona Eleitoral, conforme art. 1º, §1º, I da Resolução 30 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de critérios objetivos para indicação dos Promotores de Justiça que atuarão junto às Zonas Eleitorais do Interior do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO, por fim, que não há Resolução do TSE contemplando o pagamento de gratificações ou verba indenizatórias em caso aos Promotores de Justiça Eleitoral em casos de exercício cumulativo de duas ou mais funções eleitorais, gerando excessiva onerosidade financeira aos membros do *Parquet*, com violação ao princípio da irredutibilidade dos subsídios e submissão a trabalho gratuito;

RESOLVE:

Artigo 1º. O Procurador-Geral de Justiça, na segunda quinzena do mês de maio dos anos pares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a

relação dos Promotores de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Piauí, indicados para o exercício das funções eleitorais.

Artigo 2º. A indicação dos Promotores Eleitorais nas Comarcas, onde haja mais de um Promotor de Justiça titular, será pelo período ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, sem direito a recondução, com início no dia 03 de junho do ano par correspondente ao biênio.

Artigo 3º. As indicações a que se refere o artigo anterior obedecerão ao critério de antigüidade na Zona Eleitoral, devendo as funções eleitorais recaírem sobre o Promotor de Justiça da Comarca integrante da Zona Eleitoral que ainda não tenha exercido tais funções ou, na falta deste, aquele que as exerceu há mais tempo.

§ 1º. Competirá às Promotorias de Justiça integrantes de cada uma das Zonas Eleitorais do Interior, após reunião realizada entre todos os seus componentes, encaminhar, até o oitavo dia útil do mês de maio dos anos pares, os nomes dos Promotores de Justiça que preencham os requisitos do presente ato e estejam habilitados ao exercício das funções eleitorais.

§ 2º. As indicações deverão ocorrer em sistema de rodízio, possibilitando a todos os interessados, ressalvada a antigüidade na respectiva Zona Eleitoral, o exercício das funções eleitorais.

§ 3º. Nenhum Promotor de Justiça poderá recusar a indicação ao exercício das funções eleitorais, salvo situações excepcionais, que deverão ser noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente instruídas, no prazo de três dias contados a partir da reunião a que alude o § 1º deste artigo.

§ 4º. No caso de criação de novo cargo de Promotor de Justiça junto à Comarca ou Foro Distrital que integre ou venha a integrar a Zona Eleitoral, seu titular passará a ocupar o último lugar para fins de rodízio na função eleitoral.

§ 5º. A relação a que alude o § 1º deste artigo deverá indicar, de forma decrescente, a lista de antigüidade dos demais Promotores de Justiça que

compõem a Zona Eleitoral, para o exercício das funções eleitorais, obedecidos os critérios indicados no presente Ato.

Artigo 4º - A indicação dos Promotores Eleitorais nas Comarcas do interior em que não há Promotores de Justiça Estaduais exercendo funções eleitorais, em razão de vacância do cargo, impedimento, ausência, suspensão e afastamento temporário do membro, será feita mediante processo isonômico de seleção entre Promotores de Justiça Estaduais que não estejam exercendo funções eleitorais, devendo o Procurador-Geral de Justiça, publicar edital na primeira semana do mês de maio dos anos pares, com prazo de 5 (cinco) dias, para abertura de inscrições aos Promotores de Justiça interessados no exercício da função eleitoral.

Artigo 5º. O edital a que se refere o artigo anterior conterá a indicação das Zonas Eleitorais a serem preenchidas, que deverão ser escolhidas pelos interessados em ordem decrescente de interesse.

Artigo 6º. Para efeito de indicação a que se refere o art.4º, terá preferência o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

- a) em município que integra a respectiva zona eleitoral;
- b) em comarca contígua à sede da zona eleitoral
- c) na mais elevada entrância
- d) a mais tempo na entrância;
- f) sendo mais idoso.

Artigo 7º. Não poderão habilitar-se ao exercício das funções eleitorais os Promotores de Justiça que:

- I – Sejam filiados a partidos políticos;

II – Tenham obtido o cancelamento da filiação partidária em período inferior a 2 (dois) anos;

III – Tenham exercido cargo ou função no Poder Executivo da União, do Estado ou do Município, nos últimos 12 (doze) anos;

IV – Tenham exercido mandato ou, em algum momento, concorrido a cargo majoritário ou proporcional, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, nos últimos 12 (doze) anos;

V – Tenham exercido funções eleitorais, salvo na condição de Promotor de Justiça Substituto, nos últimos 2 (dois) anos, por um período ininterrupto de 6 (seis) meses; ressalvadas as Comarcas ou Foros Distritais que contém com um único Promotor de Justiça;

VI – Estejam afastados do exercício das funções regulares do cargo do qual são titulares, inclusive quando estiverem exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, salvo as hipóteses de férias, licença-prêmio, licença-gestante e licença-saúde;

VII – Estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado de serviço

VIII – Residam fora da Comarca de sua titularidade, salvo situações excepcionais, assim reconhecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí, através de procedimento próprio.

Parágrafo único. Nas hipóteses contidas nos incisos II, III e IV deste artigo, considerar-se-á o início do exercício a que se refere o artigo 2º deste Ato.

Artigo 8º. É vedada a permuta de funções eleitorais entre Promotores de Justiça indicados para atuarem em Zonas Eleitorais distintas.

Artigo 9º. Em caso de promoção ou remoção do Promotor de Justiça indicado para o exercício das funções eleitorais nos moldes do art. 2º e 3º deste Ato, recairá sobre seu sucessor no cargo o término do biênio a que alude o artigo 2º deste Ato.

Parágrafo único. Caso a remoção ocorra para cargo integrante da mesma Zona Eleitoral, o beneficiado passará a ocupar o último lugar na lista de antiguidade para fins de indicação ao exercício das funções eleitorais.

Artigo 10. Em caso de promoção ou remoção do Promotor de Justiça indicado para o exercício das funções eleitorais com base no art. 4º deste Ato, para Comarca em que o membro passe a exercer funções eleitorais, será aberto edital aos interessados para fins de completar o biênio.

Artigo 11. Suprida a vacância do cargo, impedimento, ausência, suspensão ou afastamento temporário a que se refere o art. 4º, ficará sem efeito a indicação para o exercício das funções eleitorais a que se refere o ar. 4º, passando a exercê-la o Promotor de Justiça Titular ou Substituto, exceto o substituto automático, com atribuições na Comarca da respectiva Zona Eleitoral.

Art. 12. Cessando as causas de impedimento para indicação e/ou exercício das funções eleitorais constantes do art. 7º, I a VIII, o membro desimpedido passará a ocupar o último lugar no critério de antiguidade na Zona Eleitoral, para fins de rodízio na função eleitoral, ressalvada a possibilidade de imediato exercício nas hipóteses do art. 4º e nas Comarcas em que haja apenas uma Zona Eleitoral.

Artigo 13. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Artigo 14. Será vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente indicado e designado para o exercício das funções eleitorais.

Artigo 15. Fica vedado o afastamento voluntário do exercício das funções de Promotor de Justiça Eleitoral, inclusive a fruição de férias ou licença voluntária, no período de 90 (noventa) dias que antecedam o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

Artigo 16. Os Promotores de Justiça indicados na forma deste Ato deverão encaminhar à Assessoria desta Procuradoria-Geral de Justiça, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, atestado de frequência fornecido pelo Cartório Eleitoral relativo ao mês anterior ou declaração de próprio punho, assegurando o exercício regular das funções eleitorais, discriminando o período trabalhado.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça designado nos termos do art. 4º deste Ato deverá comparecer, no mínimo, quinzenalmente, à Comarca da Zona Eleitoral em que fora designado, além de obrigar-se, preferencialmente, ao comparecimento às audiências eleitorais, devendo juntar ao relatório a que se refere o “caput” todos os atos processuais praticados, como cópias das peças processuais e termos de audiência, sob pena de revogação do ato de indicação, com abertura de novo edital, nos moldes do art. 4º, para indicação de outro Promotor de Justiça para completar o biênio, além de incorrer em infração disciplinar, comunicando-se o descumprimento do Ato à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de devolução da gratificação eleitoral percebida indevidamente.

Artigo 17. A substituição automática do Promotor de Justiça indicado para exercer as funções eleitorais tomará por base tabela a ser publicada pela Procuradoria-Geral de Justiça na primeira quinzena do mês de junho, dos anos pares.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o “caput” deste artigo será integrada apenas pelos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Artigo 18. Os casos omissos serão solucionados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante provocação fundamentada.

Artigo 19. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto César de Andrade
Procurador-Geral de Justiça